



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 25/10/2016.

ITEM: 53

Processo: TC- 000503/026/14 - PARECER

Prefeitura Municipal: Prefeitura Municipal de Pirangi

Exercício: 2014.

Prefeito (s): João Albani Neto e Brás de Sarro

Período: 01.01 a 02/06/2014 e 03.06 a 31/12/2014

Procurador (s) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Acompanha(m): TC- 000503/126/16

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIRANGI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR-13 que, em relatório juntado às fls. 16/80 dos autos apontou falhas, destacando-se dentre elas:

1 - Análise dos Resultados. Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 8.561.969,39, correspondente a 37,85% da despesa inicialmente fixada;

2 - Dívida de Curto Prazo. A Prefeitura não possui liquidez que suporte os compromissos de curto prazo;

3 - Subsídios dos Agentes Políticos. O aumento ocorreu em período inferior a 12 meses da última revisão e em percentual que implicou em aumento real;

4 - Pessoal. Existência de cargos em comissão com atribuições técnicas ou de execução, em desacordo com o disposto no Inciso V, do artigo 37 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal; Pagamento de Adicional de insalubridade a servidores sem laudo de segurança do trabalho.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 96/273 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto.

1. Análise de Resultados. Esclarece a defesa que o índice encontrado pela Fiscalização foi computado com todos os créditos especiais e suplementares, ou seja, até mesmos aqueles aprovados por leis específicas e aberto conforme o artigo 41, Inc. II, da Lei Federal nº 4320/64, que corresponde à R\$ 5.828.886,55, equivalente a 24,80%. Por outro lado, a Lei Orçamentária autoriza a suplementação até 25% do total do orçamento (R\$ 23.500.000,00), nesse caso poderia o Município fazer alterações até o valor R\$ 5.875.000,00, entretanto a suplementação foi na ordem de R\$ 2.733.083,04, equivalente a 11,63%, aquém do apurado pela Fiscalização.

2. Dívida de curto prazo. Argumenta o interessado que o déficit é fruto da falta de repasse de verbas federal.

3. Subsídios dos Agentes Políticos. Quanto a esse item justifica a defesa que apesar do apontamento, não houve pagamentos indevidos.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica e Chefia de ATJ) **opinam pela emissão de Parecer Favorável.**

Por seu turno, **Ministério Público de Contas propõe a emissão de Parecer Desfavorável,** em razão dos itens: Indicadores de Lei de Diretrizes Orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alterações orçamentárias; Abertura de créditos suplementares; Renúncia de Receita; Falhas na concessão de adiantamentos; Não atendimento de recomendações.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIRANGI, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas que não comprometem os atos em exame, podendo ser objeto de recomendação conforme Jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

Os resultados contábeis apresentados foram favoráveis, uma vez o superávit orçamentário do exercício anterior reduziu o déficit financeiro, registrando um superávit econômico (17,71% da RCL), responsável pela elevação da situação patrimonial.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais como: ENSINO (27,49%); FUNDEB (100%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (85,06%); SAÚDE (32,85%); SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (7,35%); PESSOAL (50,97%), ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por Assessoria E Chefia de ATJ, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como MPC, às fls.281/295 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR-13
determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 25 DE OUTUBRO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.